

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

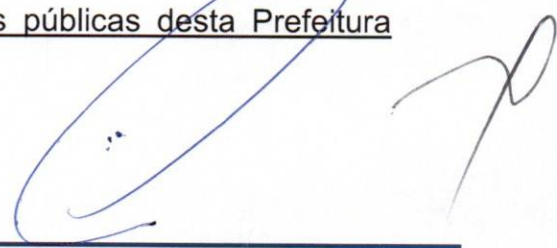
Venho pelo presente, encaminhar **Estudo Técnico Preliminar** elaborado para descrever os procedimentos essenciais à contratação do curso preparatório “LICITAÇÃO, IMERSÃO PRÁTICA NOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA”, na modalidade *in company* com foco na fase de planejamento das contratações.

Este Estudo Técnico Preliminar foi desenvolvido tomando como base as necessidades descritas na solicitação de abertura de processo de contratação desta unidade requisitante.

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (Art. 18, §1º, I)

A atual gestão identificou a necessidade de fortalecer a capacidade técnica dos servidores públicos envolvidos nos processos de contratação, especialmente na fase de planejamento. Essa fase, por sua natureza estratégica, **exige conhecimento atualizado e domínio da legislação vigente**, sobretudo após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021.

Constata-se que existem diversas dificuldades na elaboração de documentos como o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), o que pode comprometer a segurança jurídica e a eficiência das contratações públicas desta Prefeitura Municipal.



Assim, é **necessária a realização de um curso de capacitação teórica com abordagem prática, voltado aos servidores e agentes políticos que atuam diretamente com licitações, compras públicas e gestão contratual, bem como aqueles que indiretamente também o fazem.** O objetivo é promover entendimento técnico sobre as principais inovações trazidas pela Nova Lei de Licitações, com ênfase nos documentos obrigatórios da fase de planejamento.

A capacitação deverá ocorrer no formato *in company*, permitindo maior participação dos servidores e promovendo alinhamento entre as equipes envolvidas das diversas Secretarias e Departamentos municipais. Para a capacitação indica-se o curso oferecido pela empresa CONAM CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA, denominado "LICITAÇÃO, IMERSÃO PRÁTICA NOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA", na modalidade *in company*, que apresenta conteúdo programático que **atende as necessidades almejadas pela Administração.**

PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (Art. 18, §1º, II)

O curso tem carga horária de 16 horas, divididas em dois dias de atividades, **previstos para o mês de março de 2026.**

Sobre o curso: **O tema planejamento das contratações está em voga mais do que nunca!** É fundamental pensar estrategicamente as licitações para obter resultados mais consistentes e eficientes. O planejamento está presente em vários normativos recentes, em reiterados acórdãos do TCE-SP e, também, na nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, que tem disciplina detalhada para a fase preparatória e respectivos documentos.

No curso proposto, a empresa abordará tema relacionado ao planejamento e seus documentos em **prática aplicada**, com um passo a passo do conteúdo e da elaboração do documento de formalização de demanda, do estudo técnico preliminar e do termo de referência, conforme as exigências legais.

No decorrer das exposições, apresentará boas práticas e resolução de casos concretos, em oficinas colaborativas, tudo com especial atenção aos normativos legais.

Todo programa é fundamentado na Lei nº14.133/2021, com destaque para as novidades e as alterações dessa norma relativa à fase preparatória. **Não existe sucesso e evolução nas contratações públicas sem investimentos no planejamento**, o que inclui a clareza na identificação da necessidade, efetividade na busca pela melhor solução no mercado e a correta construção dos documentos que instrumentalizam o encargo da contratação de maneira assertiva.

A contratação está prevista no Plano de Contratações Anuais (PCA), e se alinha à Lei Orçamentária Anual, visando a capacitação de servidores, em consonância com o planejamento da Administração; (inciso II do § 1º do Art. 18 da Lei 14.133/21).

É preciso destacar que há previsão orçamentária, bem como inserção de cursos preparatórios no PCA (Plano de Contratações Anuais) desta Secretaria de Administração e Governo, reforçando a **atenção à capacitação dos servidores municipais**.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1º, III)

item	item	qtd	unid	descrição
1.1	1	1	unid	<ul style="list-style-type: none">- Realização de curso <i>in company</i> para o total estimado de 30 servidores municipais com a temática: "LICITAÇÃO, IMERSÃO PRÁTICA NOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA";- Empresa com experiência comprovada em capacitação sobre licitações e contratos administrativos;- Instrutores com formação jurídica, administrativa ou equivalente, com experiência em licitações e contratos públicos e dispor de expertise na matéria;- Conteúdo programático compatível com os objetivos do curso com estrutura metodológica adequada para a demanda da Administração.

Sendo assim os serviços devem seguir as especificações citadas acima.

ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (Art. 18, §1º, IV)

Para atendimento às demandas descritas no item acima estão previstos **30 (trinta) participantes**, a serem indicados, conforme solicitação da unidade demandante, cuja definição caberá às Secretarias com informação prévia à contratada pela Secretaria de Administração e Governo para fins de preparação e elaboração de material didático de apoio.

LEVANTAMENTO DE MERCADO (Art. 18, §1º, V)

A presente demanda refere-se à **necessidade de capacitar os servidores** envolvidos na etapa preparatória de planejamento de contratações nesta Prefeitura Municipal, de modo a conferir maior segurança a demandantes, gestores, fiscais e autoridades, diante do advento da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021).

A capacitação desses servidores pode se dar, primordialmente, por meio de duas soluções: A primeira solução seria o envio dos servidores para a realização de uma série de cursos esparsos, de modo a englobar os diversos pontos de interesse surgidos com o advento da Lei n. 14.133/2021. Já a segunda solução seria a **contratação de um único curso *in company***, a ser realizado nas dependências desta Prefeitura, com eleição de temas e assuntos relevantes e atualizados que permeiam a atuação na fase preliminar e de planejamento de licitações e contratos, além da seleção de empresa especializada e/ou palestrante conceituados pelo trabalho no setor.

A contratação de um único curso fechado (*in company*), a ser realizado nas dependências da Prefeitura, se mostra economicamente mais viável, uma vez que a empresa comparecerá por meio de sua equipe à sede da Administração, sem que haja a necessidade de despesas com passagens, pluralidade de inscrições e deslocamentos dos servidores.

A contratação pretendida é estratégica de caráter indispensável, considerando que o **Município não dispõe**, em seu quadro funcional, de servidores com formação técnica especializada, experiência prática e domínio aprofundado dos procedimentos da Lei Federal 14.133/2021, em nível suficiente para a realização de capacitação interna com a abrangência necessária.

A ausência de corpo técnico habilitado para ministrar treinamento especializado inviabiliza a adoção de solução alternativa por meios próprios, **tornando imprescindível a contratação de empresa especializada**, com comprovada expertise na área de licitações e contratos administrativos, a fim de assegurar a correta assimilação das novas diretrizes legais, a padronização de procedimentos, a mitigação de riscos jurídicos e operacionais e o atendimento às exigências dos órgãos de controle.

Dessa forma, a contratação externa mostra-se necessária, proporcional e adequada, não se tratando de substituição de atividades permanentes da Administração, mas de **medida excepcional de apoio técnico e capacitação**, indispensável à implementação efetiva do novo regime jurídico das contratações públicas.

Além disso, no **curso fechado** é possível a reunião de diversos servidores de diversas secretarias de interesse ligadas à referida etapa com o advento da Lei 14.133/2021 em um só evento, com um **melhor aproveitamento** dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Esta contratação poderá ocorrer por inexigibilidade de licitação, assim, a contratação da empresa poderá ocorrer com embasamento do art. 74 inciso III, letra f da Lei n. 14.133/21.

A inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso III do artigo 74 da Lei 14.133/2021 tem como pressuposto a **prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Essas características estão presentes no curso preparatório "LICITAÇÃO, IMERSÃO PRÁTICA NOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA" promovido pela empresa CONAM CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA., tendo em vista que a capacitação prevista no conteúdo programático do curso agregará profundamente no desenvolvimento técnico-profissional dos colaboradores que participarão do curso.

Além disso, há, também, uma **tendência jurisprudencial**, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado. Neste contexto, citamos:

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara

1.7.1 Recomendar ao (omissis), com fundamento no Art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário:

(...) 9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.

Sobre a contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, constante no **PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU**, têm-se:

No mesmo sentido, Joel de Menezes Niehbur, Ricardo Alexandre Sampaio, Francisco Sérgio Maia Alves. Afastando-se da corrente que pugna pela comprovação da singularidade do objeto, Jacoby Fernandes afirma que a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detêm notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior grau de confiança neste prestador a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública. Eis suas conclusões: 27. “Portanto, a conclusão a que se chega é

que, mesmo não mais sendo a singularidade do objeto requisito essencial da contratação, não foi generalizada a contratação de notórios especialistas. Satisfeitos os demais requisitos exigidos expressamente em lei, a motivação do ato deve evidenciar por que o gestor público considera que uma empresa ou profissional, já notório especialista nos termos da lei, é 'essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Habeas Corpus no 714.064/SP**:

As dificuldades vivenciadas pela Administração Pública para comprovar a singularidade do serviço técnico levaram o legislador, na Lei no 14.133/21, a não prever, para a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, a exigência do requisito singularidade do objeto. 36. De acordo com Jacoby Fernandes, "o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica". 37. Na disciplina da nova lei de licitações, conforme lição de Luciano Ferraz, o legislador reconhece a inviabilidade de abertura de certame competitivo com base nas características personalíssimas (notória especialização) da empresa ou profissional a ser contratado. Portanto, o legislador já efetuou o juízo de ponderação a respeito da prevalência entre isonomia (abertura de processo licitatório) e eficiência (contratação direta de profissional de notória especialização). 39. A singularidade do objeto, deve-se ressaltar, sempre esteve intimamente ligada à notória especialização do profissional a ser contratado, conforme bem ressaltou o Ministro Benjamin Zymler no Acórdão no 2.616/15 – Plenário. 3.3.7. Na mesma toada, têm-se a

*literalidade no inc. III do art. 74 da Lei nº 14.333/21: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

ESTIMATIVAS DO VALOR DE CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1º, VI)

Para a presente contratação estima-se o **valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)** sendo o valor por servidor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

O valor estimado foi alcançado com base na apresentação pela empresa de comprovação de que os preços propostos se encontram na média dos praticados pela mesma junto a contratações com outras Prefeituras no Estado de São Paulo. Para tanto foram juntadas Notas Fiscais de contratações de órgãos públicos com a mesma temática. As notas fiscais que demonstram o critério utilizado constam da proposta da empresa CONAM anexada na requisição de contratação.



DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Art. 18, §1º, VII)

Diante da complexidade da legislação vigente e da necessidade de uma abordagem técnica aplicada à realidade municipal, optou-se por **contratar empresa especializada, com reconhecimento no setor público.**

A empresa indicada é a **CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda, inscrita no CNPJ nº 51.235.448/0001-25**, com sede na Rua Marquês de Paranaguá, nº 348 – São Paulo/SP, que dispõe de equipe técnica qualificada e ministra curso com conteúdo programático compatível com as necessidades identificadas pela Administração.

A contratação da capacitação encontra respaldo nos artigos 18, §1º, inciso X, e 169, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que tratam da necessidade de desenvolvimento institucional e capacitação dos agentes públicos envolvidos nas contratações.

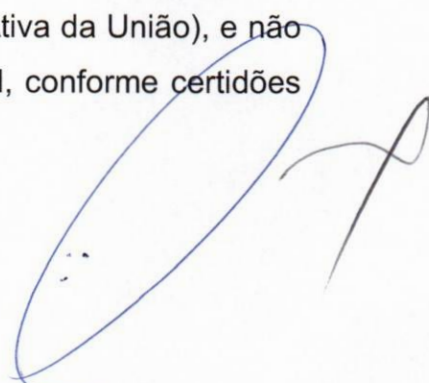
Empresa indicada

CONAM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA

CNPJ: 51.235.448/0001-25

Rua Marquês de Paranaguá, 348, 7º Andar – Consolação – São Paulo – SP

A empresa encontra-se regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, perante a Previdência Social (Contribuições Previdenciárias) perante a Fazenda Nacional (Tributos Federais e Dívida Ativa da União), e não constam dívidas junto a Fazenda Estadual nem Municipal, conforme certidões apresentadas, todas anexas.



Da razão de escolha do curso da empresa

O curso de capacitação foi escolhido em razão do somatório de diversos fatores que culminaram na percepção de que **é a melhor escolha possível para a Administração**. A CONAM CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA, é uma empresa especializada em consultoria para a gestão governamental, sendo reconhecida no mercado pelo desenvolvimento e aperfeiçoamento das habilidades de seus clientes, gerando valor para as pessoas e sucesso para carreiras do setor público.

A CONAM é uma empresa visionária e totalmente concentrada na tarefa de produzir e ofertar para a Administração Pública o que há de melhor em consultoria, assessoria e treinamentos, eventos, capacitação, e também em atualização e aperfeiçoamento do conhecimento de servidores públicos.

Com uma visão sistêmica e seletiva destas necessidades e das correspondentes habilidades cada vez mais exigidas dos agentes públicos, a CONAM tem agregado o profissionalismo de seus parceiros e colaboradores, junto com a expertise de mais de 45 anos de atuação, sendo apta a realizar eventos e treinamentos de primeira linha, nos formatos virtual e presencial, ofertando cursos abertos, *in company* e seminários que atendem todas as vertentes de governo municipal, em todas as regiões do Estado de São Paulo.

Além disso, o conteúdo programático do curso que conforme comprovado pela empresa foi ministrado a diversos órgãos públicos, **atende amplamente o interesse e necessidades da Administração**, como se vê no detalhamento do programa apresentado, com conteúdo teórico e prático.

Além disso, no tocante às instrutoras, a empresa dispõe de profissionais altamente qualificadas, cuja formação adicional, experiência e produção intelectual relevantes encontra-se vastamente comprovada na proposta

apresentada, sendo indiscutível sua **notória especialização para a promoção da capacitação**.

Da singularidade dos serviços de capacitação

Ivan Babosa Rigolin, em artigo publicado sob a vigência do Decreto-Lei 2.300/86, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, defende que:

“A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.” (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79)

No curso ministrado pela CONAM CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA a singularidade é perceptível pelo fato de não se limitar à exposição teórica do tema, os assuntos a ele relacionados são tratados de forma prática com exemplos concretos e soluções no contexto da realidade, além de oficinas de elaboração dos instrumentos de planejamento, tendo em vista tratar-se de uma instituição dedicada dentre suas atividades, à capacitação de gestores públicos, **com um corpo de profissionais integrantes de sua equipe técnica experientes e especializados. Assim, podemos também destacar a**

singularidade de seu curso pela metodologia didático-pedagógica e recursos utilizados e pelo corpo de instrutoras.

Aplicando-se tais conceitos à ação de capacitação ora em análise, verifica-se que o **curso preparatório** oferecido pela empresa CONAM CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA., **será ministrado por profissionais de notória especialização**, que seguem apensos aos autos.

Desta forma, resta comprovada não apenas a **notória especialização**, **mas também a inviabilidade da competição**, considerando-se que o alcance dos resultados dependente das habilidades pessoais dos profissionais escolhido e da confiabilidade da empresa para a execução do objeto.

Equipe Técnica - Palestrantes

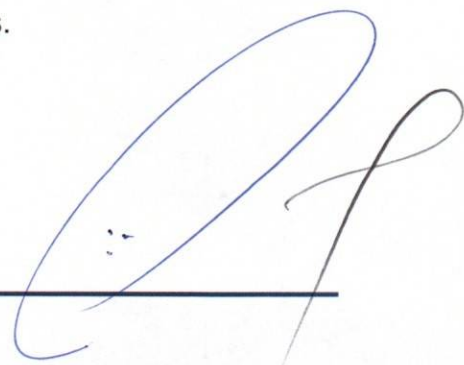
Dra. Elisangela Fernandes: Advogada Especialista em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e com experiência de quase duas décadas na área de Licitações Públicas. Consultora-chefe da área de Licitações e Contratos Administrativos da CONAM. Autora artigos e obras relacionadas à matéria, dentre elas quatro editadas pela CONAM (*Nova Lei de Licitações – Aplicação nos Municípios: Orientações e Modelos Referenciais; Nova Lei de Licitações e os Municípios – Principais Dúvidas; Quadro Comparativo – Nova Lei de Licitações; Nova Lei de Licitações – Principais Mudanças*). Facilitadora de mais de 70 cursos aplicados em formato presencial, sobre o tema: *Registro de Preços e Licitações e Contratos Administrativos*, tendo formado como Pregoeiros pela CONAM mais de 2500 servidores públicos municipais no curso sobre o mesmo tema: *Pregão Presencial – formação de Pregoeiro*. Foi docente no curso de MBA em Compras Governamentais da Universidade Paulista – UNIP por mais de 6 semestres.

Dra. Priscila Poli: Advogada Especialista em Direito Administrativo e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE), com experiência de mais de 30 anos na área de Licitações Públicas e Contratos Administrativos. Gerente da área Gestão de Contratos da CONAM. Palestrante na matéria de Licitações e Contratos Administrativos. Autora de artigos relacionados à temática da Nova Lei de Licitações e etapa de planejamento das contratações. Facilitadora dos cursos aplicados em formato presencial e *in company*, sobre o tema: Licitação: Imersão prática na fase preparatória. Experiência de quase uma década como servidora pública municipal, responsável pela área de Licitações e Contratos tendo atuado nas etapas internas e externas de planejamento e contratações. Ex-Presidente e membro de Comissões de Licitações.

Conteúdo Programático do Curso Proposto

Abordagem Teórica:

- O Plano Anual de contratações – PAC e seu objetivo.
- As fases do processo de contratação pública.
- O Fluxo correto da fase preparatória de uma contratação.
- O Documento de Formalização de Demanda.
- Para que serve o Estudo Técnico Preliminar – ETP? Qual o seu conteúdo?
- As Diferenças entre ETP e TR.
- Para que serve o Termo de Referência – TR?
- Qual o conteúdo do TR?
- As hipóteses em que o ETP e o TR podem ser dispensados.
- O mapa de riscos e o que ele deve conter.
- A pesquisa de preços e adequação orçamentária.
- Elaboração do edital – orientações gerais



Oficinas Práticas:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD
- Estudo Técnico Preliminar – ETP
- Termo de Referência – TR

JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO (Art. 18, §1º, VIII)

O parcelamento da solução não é recomendável, devendo optar-se pela via alternativa, por ser o ideal no caso em tela, do ponto de vista da eficiência técnica, por tratar-se de **serviço de natureza intelectual e multidisciplinar de capacitação de servidores não é possível a divisão da solução**, devendo ser contratada solução única com a empresa detentora de notória especialização para desempenho do objeto do ajuste.

RESULTADOS PRETENDIDOS (Art. 18, §1º, IX)

Aumento da segurança jurídica e da padronização nos processos de contratação; melhoria na qualidade e na efetividade dos documentos de planejamento; **formação de servidores multiplicadores do conhecimento adquirido**; alinhamento institucional com os princípios da legalidade, eficiência e planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO (Art. 18, §1º, X)

Definição dos servidores participantes; definição e reserva de local adequado e com infraestrutura de som e projeção e acomodações compatíveis com o formato do curso, quantidade de participantes e tempo necessário; elaboração de instrumento de contrato; envio à empresa contratada das informações e lista de inscritos para controle.

CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES (Art. 18, §1º, XI)

Não se aplica a esta contratação.

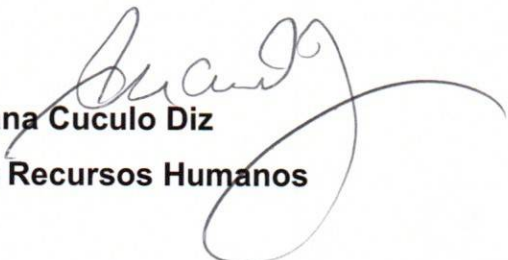
IMPACTOS AMBIENTAIS (Art. 18, §1º, XII)

Em exame da natureza dos serviços que ora se pretende contratar, **não se verifica impactos ambientais dignos de nota.**

VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1º, XIII)

Esta Secretaria **conclui pela viabilidade técnica, operacional e orçamentária da contratação** objeto deste Estudo Técnico Preliminar.

Mongaguá, 04 de fevereiro de 2026.


Silvana Cuculo Diz
Gestora de Recursos Humanos